



<b>PROCESSO</b>	<b>16308-2/2016 (PRINCIPAL)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OBRAS PÚBLICAS NA MT 251 – RODOVIA EMANUEL PINHEIRO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	CINÉSIO NUNES DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA MARCELO DUARTE MONTEIRO – SECRETÁRIO DA SINFRA MARCIANE PERVEDELLO CURSO – SECRETÁRIA ADJUNTA DA SINFRA ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO – FISCAL DO CONTRATO
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## **1 - RELATÓRIO**

1. Trata o processo de Auditoria de Conformidade realizada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia com a finalidade de fiscalizar a obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), no trecho de 3,6 Km, compreendido entre o entroncamento da rodovia MT-010 (Estrada da Guia) e o trevo da Fundação Bradesco, para execução de três faixas e uma calçada lateral para cada sentido de tráfego da rodovia, além de uma ciclovia central entre canteiros arborizados, no valor de R\$ 23.117.510,96, objeto da Concorrência nº 008/2013, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em que se sagrou vencedora a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda., com a qual fora celebrado o Contrato 181/2013, na data de 29.07.2013.
2. Em Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia apontou 5 (cinco) irregularidades de natureza grave.
3. Em relação à irregularidade 1 (GB 13), segundo a equipe técnica de auditoria, os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do edital da Concorrência Pública 008/2013, da SINFRA, previram a obrigatoriedade de os interessados no certame agendarem prévia visita coletiva ao local da obra para fins de obtenção do atestado de visita técnica, sem que houvesse motivo justificado para tanto, constituindo assim, exigência restritiva a competitividade.
4. A partir de inspeção *in loco* na obra asfáltica objeto do Contrato, a equipe técnica apontou as irregularidades 2, 3, 4 e 5, todas classificadas como JB 03, referentes à



medição de serviços não executados e de serviços realizados em quantidade inferior ao que a empresa contratada se obrigou a prestar em razão do Contrato 181/2013, implicando desse modo, respectivamente, em pagamentos de despesas ilegais e lesivas ao erário de: transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora, em distância a menor do que a considerada nas medições (R\$ 1.601.867,55); medição de transporte comercial de deslocamento do material pétreo (rachão) como sendo local (R\$ 27.791,96); densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da SINFRA (R\$ 34.603,23); estrutura de canteiro de obras que não veio a ser integralmente edificada (R\$ 933.870,18).

5. Para concluir nesse sentido, a equipe de auditoria apurou que:
6. A distância média de transporte (DMT) entre a pista e os locais de retirada de material de aterro, e entre a pista e o bota-fora era de 1.100 metros, porém, a distância considerada até a 10<sup>a</sup> medição, foi de 10,7 km, correspondente a da Jazida Santa Marta indicada no projeto básico.
7. Diante disso, constatou-se que até a 10<sup>a</sup> medição, houve o pagamento a maior da distância de transporte de material de aterro e bota-fora, resultando em uma despesa ilegal e lesiva ao erário no montante de R\$ 1.601.867,55, restando assim caracterizada a irregularidade 2 (JB 13).
8. Apontou ainda a equipe técnica de auditoria, que na 6<sup>a</sup> medição foram apropriados valores referentes ao transporte de 1.845,580 m<sup>3</sup> de material pétreo (rachão) por uma distância de 34,10 Km, no valor de R\$ 120.833,81.
9. Ao verificar que a distância de transporte do rachão ultrapassava os limites da obra (3,6 Km), a equipe de auditoria apontou que sua medição deveria ser realizada através do serviço de transporte comercial no valor de R\$ 0,39 por t.km, ao invés do serviço de transporte local que conta com preço unitário superior, no valor de R\$ 0,62 por t.km, resultando em um pagamento a maior no montante de R\$ 27.791,78, constituindo, portanto, a irregularidade 3 (JB 03).
10. Apurou-se também, que na 26<sup>a</sup> medição houve o ajustamento da densidade de rachão de 1,92t/m<sup>3</sup> para 1,5t/m<sup>3</sup>, referente ao volume total transportado de 405.963.975 t.km em rodovia pavimentada para o serviço de “enrocamento de pedra jogada – PC”, promovendo o estorno de 24.943,67 t.km, sendo que deveria ser



estornado 113.669,92 t.km, remanescendo um pagamento a maior de R\$ 34.603,23, por não ter havido a supressão 88.726,24 t.km, restando caracterizado desse modo, a irregularidade 4 (JB 03).

11. Por fim, a equipe técnica constatou da 10<sup>a</sup> medição, que foram considerados realizados serviços de instalação de canteiro de obras no montante de R\$ 909.589,54, que, na realidade, não foram executados pela empresa contratada, perfazendo um valor pago indevidamente de R\$ 933.870,18, caracterizando a irregularidade 5 (JB 03).
12. Devidamente citados, apresentaram defesas os seguintes responsáveis: Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal de contrato 181/2013 (doc. digital 182693/2016), Sra. Marciane Pervedello Curvo - ex-Secretária Adjunta de Estado de Infraestrutura (doc. digital 157795/2017), Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura (doc. digital 170309/2017), Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda (doc. digital 174703/2016).
13. Em relação à irregularidade 1 (GB 13) imputada ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, este alegou, em síntese, que a exigência constante do edital da Concorrência Pública 008/2013, da SINFRA, de obrigatoriedade de visita prévia dos licitantes ao local de execução das obras, como condição para obtenção de atestado de visita técnica, não era irrazoável, nem descabida, porquanto imprescindível para oportunizar aos licitantes a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas, fatores estes influenciadores das propostas de preços, de modo, então, a impedir futuros questionamentos sobre a execução dos serviços licitados e o próprio valor global da contratação.
14. Acrescentou ainda, que tal exigência não limitou o acesso de interessados na licitação em questão, visto que o local da execução da obra asfáltica era de fácil acesso, e das 8 empresas que participaram do certame, 6 destas foram habilitadas.
15. Quanto às irregularidades 2, 3, 4 e 5, todas classificadas como JB 03, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, argumentou, em síntese, que não há sentido em ter que examinar todos os atos praticados em cada setor de um órgão com uma estrutura organizacional tão complexa, a dizer da



SINFRA, o que, de certo, inviabiliza o instituto da delegação e da própria finalidade da descentralização administrativa, segundo precedentes do Tribunal de Contas da União, conquanto a autoridade máxima acabaria respondendo de forma automática e absoluta pelos atos delegados, em afronta a regra da responsabilização subjetiva aplicável aos agentes públicos.

16. Por sua vez, a Sra. Marciane Prevedello Curvo, alegou, resumidamente, que em razão de sua atribuição funcional na SINFRA, aos serem apresentadas despesas para empenho, mediante documentação idônea, a dizer da apresentação por parte do fiscal do Contrato 181/2013, de relatório circunstanciado da medição da obra asfáltica executada pela empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, em não havendo incorreção ou ilegalidade aparente em seu conteúdo que poderia ser detectada a partir de simples análise, cumpria-lhe, então, autorizar o adimplemento.
17. A empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda e o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal de contrato 181/2013, aduziram em suas peças defensivas quanto à irregularidade 2 (JB 03), que a Jazida Santa Marta, indicada no Projeto Básico, como local para retiradas destinadas ao aterramento e depósito dos respectivos rejeitos (bota-fora), estava com sua Licença de Operação vencida desde 06.10.2013, motivo pelo qual, então, se utilizou a Jazida L. A Lemos Cascalheira ME, cujo trajeto era de 13 Km até o trecho de execução da obra asfáltica, o qual, após devida medição, revelaria a distância média de transporte efetivamente executada.
18. Em relação à irregularidade 3 (JB 03), o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal de contrato 181/2013 e a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, afirmaram que devido ao porte dos veículos de transporte de material pétreo (rachão), estes não poderiam fazer a descarga do material diretamente no local indicado de aplicação, de modo que o respectivo depósito se deu em uma área central, havendo desse modo, o recarregamento do material em equipamento de transporte de menor dimensão que descarregava no local pretendido, sendo que este recarregamento não estava contemplado na planilha de preços, o que não gerou custos para a SINFRA .
19. Acrescentou a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, que o quantitativo do material pétreo (rachão) associado ao transporte comercial em



rodovia pavimentada exauriu-se na 4<sup>a</sup> medição, mas que no mês da 6<sup>a</sup> medição (janeiro), ainda foi executado o volume de 1.845,58 m<sup>3</sup> do serviço. Em vista disso, solicitou-se junto à fiscalização do contrato a possibilidade de se considerar na medição o transporte do material não como comercial, mas como transporte local.

20. Na irregularidade 4 (JB 03), sustentaram, o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal de contrato 181/2013 e a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, que o material pétreo (rachão) não foi transportado solto com densidade de 1,50t/m<sup>3</sup>, mas sim compactado em densidade de 1,92t/m<sup>3</sup>.
21. Por fim, na irregularidade 5 (JB 03), asseveraram, o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Fiscal de contrato 181/2013 e a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, que foram entregues todas as instalações obrigatórias do canteiro de obras.
22. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia discordou dos argumentos de defesa dos respectivos responsáveis e manifestou pela manutenção das irregularidades 1 (GB 13), 2 (JB 03), 3 (JB 03), 4 (JB 03) e 5 (JB 03).
23. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 293/2019, opinando, pela procedência da auditoria de conformidade, com manutenção da irregularidade 1(GB13), referente à exigência excessiva no edital da Concorrência Pública 008/2013, para o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário de Estado), e das irregularidades 2 (JB 03), 3 (JB 03), 4 (JB 03) e 5 (JB 03), relativas à medição de serviços objetos do Contrato 181/2013, que não foram executados ou realizados parcialmente pela empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, imputadas a esta e ao Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho (Fiscal do Contrato 181/2013), além de aplicação de sanções de multa aos respectivos responsáveis em cada um dos achados de auditoria, e imposições de restituição de valores ao erário com multas proporcionais aos danos apurados.
24. **É o relatório.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator